

PARECER Nº , DE 2016

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 67, de 2016, do Senador Lasier Martins, que *requer, nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com art. 215, inciso I, e art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão acerca de todos os dados estatísticos disponíveis, de maneira pormenorizada, sobre a produção agrícola nos assentamentos da reforma agrária, informações que permitam o cálculo do valor da produção de cada um dos assentamentos, bem como o rendimento físico por área de assentamento.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Senador LASIER MARTINS requer, nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, em consonância com o art. 215, inciso I, e art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal, o encaminhamento de pedido de informações ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acerca de todos os dados estatísticos disponíveis, de maneira pormenorizada, sobre a produção agrícola nos assentamentos da reforma agrária, informações que permitam o cálculo do valor da produção de cada um dos assentamentos, bem como o rendimento físico por área de assentamento.

Em sua justificativa, o autor da proposição observa que, embora a Nota Técnica emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no último censo agropecuário tenha indicado os assentamentos rurais



SF/16379.42132-71

como área de apuração de dados censitários, isso não parece condizente com a extensa área, de cerca de 88 milhões de hectares, destinada aos assentamentos.

O autor ainda pondera que os dados são apresentados na forma quantitativa e comparados aos totais nacionais, e não permitem o cálculo do valor da produção de cada um deles, nem do rendimento físico por área.

Registra finalmente o autor que o objetivo da desapropriação do latifúndio improdutivo, para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) constitua um assentamento rural, é a transferência da terra aos trabalhadores rurais, a fim de que a cultivem e promovam seu desenvolvimento econômico. No entanto, diante da falta de dados, não há a devida fiscalização.

II – ANÁLISE

A matéria em análise encontra amplo suporte nas disposições constitucionais e regimentais vigentes.

Com efeito, o inciso X do art. 49 da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Adicionalmente, o § 2º do art. 50 da mencionada Carta atribui à Mesa do Senado Federal competência para encaminhar pedidos escritos de informação a Ministro de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

No mesmo sentido, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no inciso I do art. 216, explicita que esses pedidos são admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora do Senado Federal.

Não se contesta que a matéria em evidência trata de temática atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo cujo teor não constitui informação de caráter sigiloso, estando, portanto sob o manto do princípio da publicidade que norteia a administração pública.

Finalmente, o Requerimento nº 67, de 2016, não cuida de pedido de providência, consulta ou sugestão relativa à autoridade a qual se dirige, em conformidade com o que prescreve o inciso II do art. 216 do RISF.

III – VOTO

Conforme o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 67, de 2016.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relatora



SF/16379.42132-71